

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO: 38/2019

IMPUGNANTE: POS DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA LTDA EPP

POS DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP,  
pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.  
57.334.195/0001-23, Inscrição Estadual n. 190.085.303-11, com sede na Rua Emídio  
Fazzio, 369, CEP 12.942-420, Atibaia-SP, vem, por seu representante legal **PEDRO  
AMÉRICO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, residente à R: Saíras , 600. Fazenda  
Porto. Atibaia-SP, CEP: 12.945-851 , vem, com respeito e homenagem, presença da Ilma.  
Autoridade, oferecer a competente impugnação ao edital supra com fundamento no item  
20.1 do referido Edital, artigo 41 §1º e art. 3º, §1º, I ambos da Lei 8.666/93 e artigo 3º, II  
da Lei 10.520/2002.

### **DOS FATOS**

Consta no referido edital a seguinte cláusula:

“1.1 O objeto da presente licitação é a locação de Nobreak  
de Potência mínima: 30kVA / 24kW - fator de potência 0,8.  
Autonomia de baterias mínima de 30 minutos à 30 KVAs.  
Regime de 24x7x365 com suporte no local. Para prover  
condições adequadas de funcionamento do Data Center do  
IFPR, e suprir a demanda de energia elétrica em caso de

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL: 38/2019

IMPUGNANTE: POS DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA LTDA EPP

POS DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA EPP,  
pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.  
57.334.195/0001-23, Inscrição Estadual n. 190.085.303-11, com sede na Rua Emídio  
Fazzio, 369, CEP 12.942-420, Atibaia-SP, vem, por seu representante legal **PEDRO  
AMÉRICO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, residente à R: Saíras, 600. Fazenda  
Porto. Atibaia-SP, CEP: 12.945-851, vem, com respeito e homenagem, presença da Ilma.  
Autoridade, oferecer a competente impugnação ao edital supra com fundamento no item  
20.1 do referido Edital, artigo 41 §1º e art. 3º, §1º, I ambos da Lei 8.666/93 e artigo 3º, II  
da Lei 10.520/2002.

#### **DOS FATOS**

Consta no referido edital a seguinte cláusula:

“1.1 O objeto da presente licitação é a locação de Nobreak  
de Potência mínima: 30kVA / 24kW - fator de potência 0,8.  
Autonomia de baterias mínima de 30 minutos à 30 KVAs.  
Regime de 24x7x365 com suporte no local. Para prover  
condições adequadas de funcionamento do Data Center do  
IFPR, e suprir a demanda de energia elétrica em caso de

falha de fornecimento por parte da concessionária até que ocorra o acionamento do grupo gerador. Conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência e seus anexos.”

Ocorre que, como é sabido, inviável a limitação da concorrência em processo licitatório sem razão explícita que determine a inserção de cláusula restritiva, e tal fato ocorreu quando do estabelecimento de ilícitas restrições aos equipamentos importados no termo de referência nos seguintes itens:

“3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. Especificações Técnicas da Solução NOBREAK a ser locada:

**3.1.1. Fabricação: O equipamento deverá ser de fabricação nacional.**

(...)

**5.1.1.8. O equipamento deverá ser de fabricação nacional.”**

Vejamos o que a legislação sobre licitações vigente dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Vejamos a legislação específica do pregão:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**”

No caso vertente, o Edital prevê que a empresa deve estar apta a fornecer equipamento de fabricação nacional previamente estabelecida, ocorre que não há razão que justifique a exigência desta natureza, uma vez que, aparentemente, referido item somente acampa o Edital com a finalidade de limitar, em contrariedade a legislação vigente, a concorrência estabelecida sem expor quais razões de fato sustentam tamanha restrição de concorrência.

Trata-se, no caso concreto, de locação de equipamentos de sistema de alimentação secundário de energia elétrica, equipamento NOBREAK, sendo certo que o edital engloba também a necessidade de fornecimento de manutenção e assistência técnica, ocorre que não se compreende legítima a especificação do local de fabricação do referido equipamento quando é certo que diversas outras marcas de diversas nacionalidades atendem a especificação técnica do produto requerido.

Sabido que o processo de contratação a que o poder público está vinculado é regido pela Lei de Licitações, e, no caso em tela, o processo de Pregão possui a legislação complementar estabelecida na Lei 10.520/2002.

Em atenta leitura à norma e aos preceitos legais, a única possibilidade de se restringir o caráter de ampla concorrência previsto para o regular processo licitatório, passa por uma justificativa proporcional e razoável que torne a especificação da marca algo essencial à efetivação do contrato, o que não é possível visualizar o referido edital publicado tampouco se concluir da atenta leitura associada as necessidades do poder público.

Apenas para solidificar os argumentos expostos, vejamos como se posiciona a doutrina e a jurisprudência:

TCU:TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª

Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário –

“8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame**

**e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”**

Bittencourt (2002, p. 17) leciona: "O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

Marçal Justen Filho: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante.

Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar



em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a Constituição, em seu art. 37, XXI prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além do mais, o art. 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Se não bastasse, os seus §§ 1º e 2º também esclarecem que é proibido cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame, além de se vedar qualquer tratamento diferenciador entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Dessa sorte, tem-se que o inciso II, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93 impõe um **tratamento uniforme entre os licitantes nacionais e estrangeiros, de maneira que qualquer exigência ou requisito limitador deve ser aplicada de modo genérico.**

De mais a mais, assegura o art. 5º, caput, da Constituição, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros. **Cumprе salientar ainda que a Constituição, em sua redação original, permitia tratamento diferenciado em favor de pessoas jurídicas nacionais. Porém, por força da Emenda Constitucional nº 06/95, houve revogação do o art. 171, não mais subsistindo o referido tratamento diferenciado.**

Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:

“São vedadas discriminações **diretamente fundadas na**



**nacionalidade ou no domicílio do licitante.** Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. **Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.”**

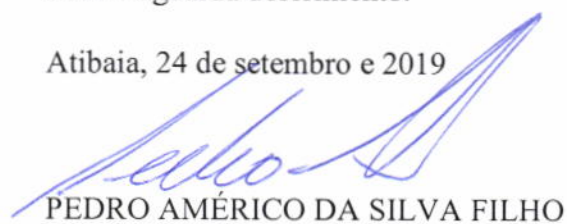
Sendo assim, por não existir nenhum elemento que justifique a especificação da origem da fabricação do produto pretendido, incluída do presente edital, oferta a presente impugnação para que seja reformado o referido Edital, se excluindo a referida limitação constante no termo de referência, em nome da ampla concorrência, valorizando assim os objetivos concretos da norma e zelando pela melhor aplicação dos interesses públicos.

Em não sendo o caso de se alterar o referido item, aguarda que sejam expostas as razões de fato que justificam a exceção imposta no edital, em homenagem e respeito a legislação vigente, bem como à transparência tão almejada por todos.

Termos em que.

Pede e aguarda deferimento.

Atibaia, 24 de setembro e 2019



PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO

Representante legal

Pedro Américo da Silva Filho  
R.G.: 16.161.085-7  
CPF: 081.956.228-73